



EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 7, de 2016)

Dê-se ao art. 12-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher vítima de violência doméstica, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação e manutenção de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs com Núcleos Investigativos de Femicídio e equipes especializadas para o atendimento e investigação das violências graves contra a mulher.

Parágrafo único. O Poder Executivo dos Estados e do Distrito federal, ao elaborarem seus orçamentos deverão garantir que a priorização prevista no caput será refletida na destinação dos recursos para a criação e manutenção de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs.”

JUSTIFICAÇÃO

Os especialistas no tema da violência contra a mulher apontam que nesses dez anos de Lei Maria da Penha um dos maiores obstáculos a sua efetiva implementação e conseqüentemente à diminuição da violência contra a mulher, é a falta de recursos para a criação, manutenção e funcionamento 24hs das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs.

Por essas razões, rogamos aos nossos Pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE-AP



SF/16804.05543-40